



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.908642/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.607 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASCAN ENERGÉTICA MINAS GERAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O direito creditório pleiteado, de pagamento indevido ou a maior, está limitado ao valor efetivamente disponível, na razão em que declarado em DCTF: valor devido menos o valor pago ou compensado relativo ao débito. *In casu*, atesta-se ser o crédito disponível, merecendo assim a devida homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação cujo crédito pleiteado refere-se a suposto recolhimento a maior de CSLL do período de apuração de dezembro de 2006.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, colaciono a seguir o relatório proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, através do Acórdão nº 09.36.965, constante às e-fls 107:

O interessado transmitiu a Dcomp no 31992.22474.180407.1.3.04-4105, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior CSLL, efetuado em 31/01/2007;

A DRF-Juiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fl. 01), na qual alega que efetuou pagamento de estimativa de dezembro de 2006 a maior e não retificou a DCTF;

É o breve relatório.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu por julgar pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa constante às e-fls 106:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVA CSLL. COMPENSAÇÃO.

Pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL não pode ser objeto de compensação, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a manutenção da exigência, da qual foi intimada em 04/01/2012, apresentou recurso voluntário em 03/02/2012, alegando em apertada síntese que o crédito pleiteado é de pagamento a maior de estimativa, fato comprovado pela declaração DCTF

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, os presentes autos são decorrentes de despacho decisório que não homologou o pedido de compensação da recorrente, por suposta indisponibilidade do crédito pleiteado.

A recorrente junta a DCTF retificadora apresentada em 11/03/2009 (e-fls 33/48), onde apresenta como valor devido de CSLL do período de dezembro de 2006 o montante de R\$ 682.230,64. Junta ainda a DIPJ do ano-calendário de 2006 apresentada em 11/03/2009, (e-fls 9/32), onde apresenta como valor devido de CSLL para a competência de Dezembro de 2006 o montante de R\$ 682.230,64.

Neste ínterim, o Despacho Decisório (e-fls 4) foi emitido em 23/10/2009, ou seja, depois da entrega das declarações retificadoras que alteraram o valor devido da CSLL para a competência de Dezembro de 2006.

Assim, o Despacho Decisório emitido é equivocado, eis que na data de sua emissão, o crédito pleiteado estava disponível pelas obrigações acessórias entregues em face do valor pago.

Contudo, a autoridade julgadora entendeu pela manutenção da não homologação, sob o entendimento de que o valor pago não poderia servir de objeto como pagamento indevido ou a maior, mas deveria compor o saldo negativo do final do período.

Assim discorreu em seu voto a autoridade julgadora (e-fls):

A empresa apurou estimativa de CSLL para o período de apuração 12/2004 (sic) e em 31/01/2005 (sic) efetuou o pagamento de estimativa para o período correspondente no valor de R\$ 709.162,82. Posteriormente transmitiu a Dcomp no 31992.22474.180407.1.3.04-4105 na qual utiliza parte do pagamento como crédito a ser compensado.

No entanto, se o total de estimativa pago for maior que o valor do imposto e/ou contribuição devido no exercício, o excesso deve compor o saldo negativo do período e poderá ser objeto de pedido de restituição pela empresa ou ser usado para compensação, ou seja, deve-se apurar o saldo negativo e esse valor é que será usado para compensação, não se podendo usar pagamentos isolados de uma ou outra estimativa.

Com fulcro no parágrafo 14, do artigo 74, da Lei 9.430/1996, que prevê que "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará

o disposto neste artigo, inclusive quanto a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", *foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujo artigo 10 estabelece que "a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período". Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que manteve a mesma disposição.*

Como se vê, se a empresa efetuou pagamento total de estimativa de CSLL que foi maior que a devida no exercício, ela deveria utilizar tal pagamento quando da apuração da CSLL anual, seja para dedução da CSLL devida ou na composição do respectivo saldo negativo e valor é que seria o crédito passível de compensação. Saliente-se que não retificação de Dcomp depois emitido o é possível a Despacho Decisório respectivo.

Ora, o caso remete ao clássico pagamento indevido ou a maior de tributo, tendo a própria apuração da recorrente demonstrado através da DIPJ entregue que o valor devido para a CSLL de dezembro de 2006 era de R\$ 682.230,64.

Assim, o valor pago de R\$ 709.162,82 não teria como compor o saldo negativo do período, eis que o mesmo não é o valor devido.

Portanto, a compensação merece ser levada a efeito, eis que o valor pago de R\$ 709.162,82 claramente foi recolhido a maior no exato montante em que pleiteado através da Declaração de Compensação nº 31992.22474.180407.1.3.04-4105, de R\$ 26.932,18, ficando evidente que o valor devido para o período de apuração de 12/2006 era de R\$ 682.230,64.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA